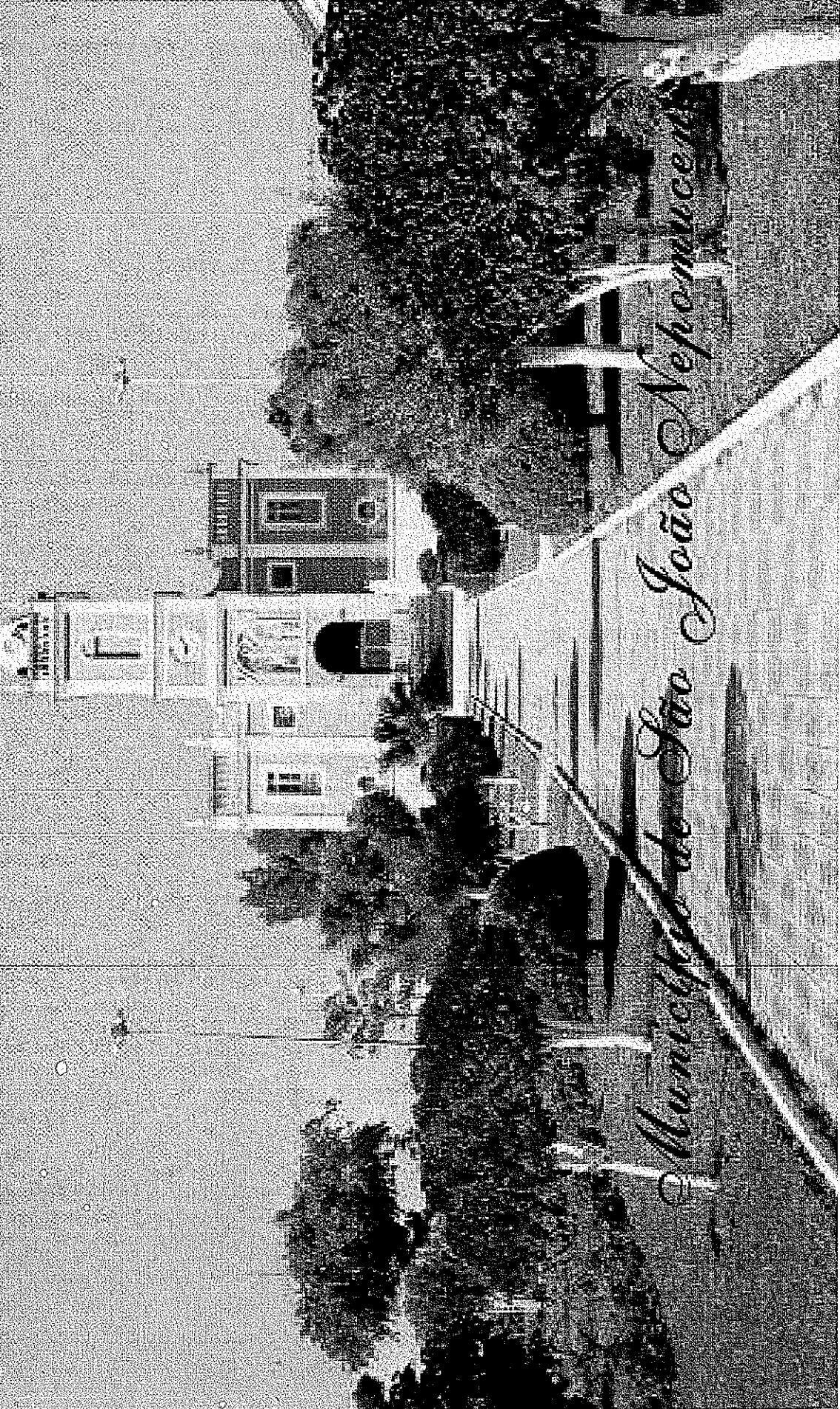


Lei nº 1815, de 11/11/1994

CÓDIGO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO NEPOMUCENO
Estado de Minas Gerais

CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO

I N D I C E

PARTE GERAL

TITULO I

Dos Tributos em Geral

CAPITULO I

Do Sistema Tributário do Municipio 06

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal 06

CAPITULO III

Da Administração Fiscal 07

CAPITULO IV

Do Domicílio Fiscal 07

CAPITULO V

Das Obrigações Tributárias Acessórias 08

CAPITULO VI

Do Lançamento 09

CAPITULO VII

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos 11

CAPITULO VIII

Da Restituição 12

CAPITULO IX

Da Prescrição 13

CAPITULO X

Das Imunidades e Isenções 13

CAPITULO XI

Da Dívida Ativa 15

CAPITULO XII

Das Penalidades 17

SEÇÃO 1

Disposições Gerais 17

SEÇÃO 2

Das Multas 18

SECAO 3	
Da Proibicao de Transacionar com as Repartições Municipais	20
SECAO 4	
Da Sujeicao a Regime Especial de Fiscalizacao	20
SECAO 5	
Da Supensao ou Cancelamento de Isenções	21
SECAO 6	
Das Penalidades Funcionais	21

TITULO II
Do Processo Fiscal

CAPITULO I	
Das Medidas Preliminares e Incidentes	21

SECAO 1	
Dos Termos de Fiscalizacao	21
SECAO 2	
Da Apreensao de Bens e Documentos	22
SECAO 3	
Da Notificacao Preliminar	23
SECAO 4	
Da Representacao	24

CAPITULO II

Dos Autos Iniciais	24
--------------------------	----

SECAO 1	
Do Auto de Infraçao	24
SECAO 2	
Das Reclamações Contra Lançamento	25

CAPITULO III

Da Defesa	26
-----------------	----

CAPITULO IV

Das Provas	27
------------------	----

CAPITULO V

Da Decisao em Primeira Instancia	27
--	----

CAPITULO VI

Das Recursos	27
--------------------	----

SECAO 1	
Do Recurso Voluntário	27
SECAO 2	
Do Recurso de Oficio	28

CAPITULO VII

Da Execucao das Decisoes Fiscais	29
--	----

**TITULO III
Do Cadastro Fiscal**

CAPITULO I
Disposições Gerais 29

CAPITULO II
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário 29

CAPITULO III
Da Inscrição no Cadastro de Prestador de Serviço de Qualquer Natureza e no Cadastro do Comércio e Industrial em Geral 32

PARTE ESPECIAL

**TITULO IV
Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana**

CAPITULO I
Da Incidencia, das Isenções e das Reduções 32

CAPITULO II
Da Aliquota e Base de Cálculo 33

CAPITULO III
Do Lançamento e Arrecadação 34

**TITULO V
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana**

CAPITULO I
Da Incidencia e das Isenções 35

CAPITULO II
Da Aliquota e Base de Cálculo 36

CAPITULO III
Do Lançamento e da Arrecadação 36

**TITULO VI
Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter-vivos"**

CAPITULO I
Da Incidencia e das Isenções 37

CAPITULO II
Da Base de Cálculo 38

CAPITULO III

Do Contribuinte	39
CAPITULO IV	
Da Aliquota	40
CAPITULO V	
Do Lançamento e da Arrecadação	40
TITULO VII	
Do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza	
CAPITULO I	
Da Incidencia Tributaria	41
CAPITULO II	
Das Isenções	42
CAPITULO III	
Da Aliquota e da Base de Cálculo	42
CAPITULO IV	
Do Lançamento e do Recolhimento	43
TITULO VIII	
Do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis	
CAPITULO I	
Da Incidencia e dos Contribuintes	45
CAPITULO II	
Da Base de Cálculo e da Aliquota	46
CAPITULO III	
Do Lançamento e do Recolhimento	46
CAPITULO IV	
Das Obrigações e das Penalidades	47
TITULO IX	
Das Taxas	
CAPITULO I	
Das Disposições Gerais	48
CAPITULO II	
Das Taxas de Licenças	48
SECAO 1	
Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento	49
SECAO 2	
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial ...	51
SECAO 3	

Da Taxa de Licença para Execução	51
SECÃO 4	
Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares	51
SECÃO 5	
Da Taxa de Licença para Publicidade	52
SECÃO 6	
Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Ladeiras Públicas	53
SECÃO 7	
Da Taxa de Licença para Abate de Gado	53
CAPÍTULO III	
Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos	54
SECÃO 1	
Da Taxa de Expediente	54
SECÃO 2	
Da Taxa de Serviços Diversos	54
CAPÍTULO IV	
Das Taxas de Serviços Urbanos	55
TÍTULO X	
Da Contribuição de Melhoria	
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	55
CAPÍTULO II	
Disposições Especiais sobre as Obras e Pavimentação	59
CAPÍTULO III	
Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas	60
TABELA I	
Lista de Serviços	63
TABELA II	
Base de Cálculo do ISSQN	68
TABELA III	
Aliquota das Taxas	70

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO NEPOMUCENO
Estado de Minas Gerais

Lei nr 1815, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

Institui o CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO
DE SAO JOAO NEPOMUCENO

PARTE GERAL

TITULO I

Dos Tributos em Geral

CAPITULO I

Do Sistema Tributario do Municipio

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, as incidências, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre transmissão de bens imóveis, inter-vivos;
- e) sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gaseosos;

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III - a contribuição de melhoria.

CAPITULO II

Da Legislação Fiscal

Art. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou lei subsequente.

Art. 4º - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidem sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entram em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houver necessidade de serem alteradas.

CAPITULO III

Da Administração Fiscal

Art. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de dispositivos deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

Art. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos de cobrança e fiscalização dos tributos sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

Art. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, os que tem jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

CAPITULO IV

Do Domicílio Fiscal

Art. 10 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigações tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o

local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, é local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

Art. 11 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 12 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira à operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigações tributárias, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível, nos termos do Estatuto dos funcionários Municipais, a divulgação de informação obtida

no exame de contas ou documentos exibidos.

CAPITULO VI Do Lancamento

Art. 14 - Lancamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Art. 15 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatorio, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

Art. 16 - O lançamento reportar-se-á a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base do cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 17 - Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 18 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 19 - Far-se-á lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsavel nao houver prestado declaracao, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou erroneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaracao, o contribuinte ou responsavel deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 20 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatido das declaracoes apresentadas pelos contribuintes e responsaveis, e de determinar, com precisao, a natureza e o montante dos creditos tributarios, a Fazenda Municipal podera:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibicao de livros e comprovantes dos atos e operaçoes que possam constituir fato gerador de obrigaçao tributaria;

2 II - fazer inspeçao nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributarias, ou nos bens ou serviços que constituam materia tributaria;

III - exigir informaçoes e comunicaçoes escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsavel para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxilio da forca publica ou requerer ordem judicial quando indispensavel a realizaçao de diligencias, inclusive inspeçoes necessarias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsaveis.

Paragrafo unico - Nos casos a que se refere o numero deste artigo, os funcionarios lavrarao termo da diligencia, do qual constarao especificamente os elementos examinados.

Art. 21 - O lancamento e suas alteraçoes serao comunicados aos contribuintes por meio de edital afixado na Prefeitura, por publicaçao em jornal local, ou mediante notificaçao direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

Art. 22 - Far-se-a revisao do lancamento sempre que se verificar erro na fixaçao da base tributaria, ainda que os elementos indutivos dessa fixaçao hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 23 - Os lancamentos efetuados de oficio, ou decorrentes de arbitramento, so poderao ser revistos em face da supervenien-cia de prova irrecusavel que modifique a base de calculo utiliza-da no lancamento anterior.

Art. 24 - E facultado aos prepostos da fiscalizaçao o arbitramento de bases tributarias quando ocorrer sonegaçao cujo

montante nao se possa conhecer exatamente.

Art. 25 - O Municipio podera instituir livros e registros obrigatorios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de calculo.

Art. 26 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diaria no proprio local de atividade, durante determinado período, quando houver duvida sobre a exatidao do que for declarado para efeito dos impostos de competencia do Municipio.

CAPITULO VII

Da Cobranca e do Recolhimento dos Tributos

Art. 27 - A cobranca dos tributos far-se-á:

- I - pela rede bancaria autorizada
- II - por procedimento amigavel
- III -mediante ação executiva.

§ 1º - A cobranca para pagamento à rede bancaria autorizada far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para o pagamento a rede bancaria ficam os contribuintes sujeitos à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - correção monetária, nos termos da lei;

III - multa moratória:

a) 10% (dez por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;

b) 15% (quinze por cento) do valor corrigido do tributo, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

c) havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do tributo, com a redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Art. 28 - Nenhum recolhimento de tributo sera efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Art. 29 - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente os servidores que houverem subscrito ou fornecido.

Art. 30 - Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 31 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 32 - O executivo poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, e recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

CAPITULO VIII Da Restituição

Art. 33 - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza da circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 34 - A restituição total ou parcial de tributos abrange, também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuatoria da restituição.

Art. 35 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decorso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseia em simples erro de cálculo, ou três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do Art. 33, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do Art. 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 36 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou

pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição sera feita de oficio, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo orgão fazendário e devidamente processada.

Art. 37 - O pedido de restituição sera indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso de tornar necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 38 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

CAPITULO IX Da Prescrição

Art. 39 - O direito de proceder ao lançamento de tributo assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido pelo artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 40 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos.

Art. 41 - Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

I - por qualquer intimação ou notificação feito ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 42 - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou de cobrar multas por infração a este Código.

CAPITULO X Das Imunidades e Isenções

Art. 43 - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Es-

tados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimonio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

IV - o papel destinado exclusivamente a impressão de jornais, periódicos e livros;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo é extensivo as autarquias tão somente no que se refere ao patrimonio, a renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratarem de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Art. 44 - São isentas de impostos municipais as atividades prestadas por pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres.

Art. 45 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal e não permitido, a concessão, e lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - as isenções estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

Art. 46 - verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

Art. 47 - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e

contribuições de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

CAPITULO XI Da Dívida Ativa

Art. 48 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 49 - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

Art. 50 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciara, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro oficial ou pelos meios habituais nos 30 (trinta) dias subsequente à inscrição e durante 5 (cinco) dias, relação contendo:

I - nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - origem da dívida e seu valor.

Parágrafo único - Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhara para cobrança judicial, a medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Art. 52 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio residencial de um ou de outros;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão, devidamente autenticada, con-

tera, alem dos requisitos deste artigo, a indicaçao do livro e da folha de inscriçao.

Art. 53 - Serao canceladas, mediante despacho do Prefeito, os debitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Paragrafo unico - O cancelamento sera determinado de oficio ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistencia de bens, ouvidos os orgaos fazendarios e juridico da Prefeitura.

Art. 54 - As dvidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serao reunidas em um so processo.

Art. 55 - As certidoes da dvida ativa, para cobrança judicial, deverao conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

Art. 56 - O recebimento de debito fiscal contantes de certidoes ja encaminhadas para cobrança executiva, sera feito exclusivamente a vista de guia em duas vias, expedida pelos escrivões ou advogados, com o visto do orgao juridico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dvida.

Paragrafo unico - A partir da data da publicaçao da relaçao, começara a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigavel, decorrido esse prazo ajuizar-se-à a competente açao executiva.

Art. 57 - As guias, que serao datadas e assinadas pelo emitente, conterao:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o numero de inscriçao da dvida;

III - a importancia total do debito e o exercicio ou periodo a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correçao monetaria a que estiver sujeito o debito;

V - as custas judiciais.

Art. 58 - Ressalvados os casos de autorizaçao legislativa, nao se efetuara o recebimento de debitos fiscais inscritos na dvida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correçao monetaria.

Paragrafo unico - Verificada, a qualquer tempo, a inobser-

vancia do disposto neste artigo, e o funcionario responsavel obrigado alem da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Municipio o valor da multa, dos juros e da correçao monetaria que houver dispensado.

Art. 59 - O disposto no artigo anterior se aplica, tambem, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer debito fiscal inscrito na dvida ativa, com ou sem autorizacão superior.

Art. 60 - E solidariamente responsavel com o servidor, quanto a reposicão das quantias relativas a reduçao, a multa e aos juros de mora, e a correçao monetaria mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessoes, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 61 - Encaminhada a certidao da dvida ativa, para cobrança executiva, cessara a competencia do orgao fazendario para agir ou decidir quanto a ela, comprindo-lhe, entretanto, prestar as informaçoes solicitadas pelo orgao encarregado da execuçao e pelas autoridades judiciarias.

CAPITULO XII Das Penalidades

SECAO 1 Disposições Gerais

Art. 62 - Sem prejuizo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e codigos municipais, as infrações a este Código serao punidas com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibiçao de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeiçao a regime especial de fiscalizaçao;

IV - suspensao ou cancelamento de isençao de tributos.

Art. 63 - A aplicacão da penalidade de qualquer natureza, de carater civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correçao monetaria e dos juros de mora.

Art. 64 - Nao se procedera contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretaçao fiscal, constante de decisao de qualquer instancia administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretaçao.

Art. 65 - A omissao do pagamento de tributo e a fraude fiscal serao apurados mediante representacão, notificaçao preli-

minar ou auto de infraçao, nos termos da lei.

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulando este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias contados da data de entrada desse requerimento na repartição arrecadadora competente.

Art. 66 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as penas fiscais impostas a estes.

Art. 67 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente a infração mais grave.

Art. 68 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impõe-se à cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.

Art. 69 - A sanção as infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, agravada de 100% (cem por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Art. 70 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

SECAG 2

Das Multas

Art. 71 - É passível de multa de 2 UF (duas Unidades Fiscais) o contribuinte que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito a taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer inscrição no cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos a tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, docu-

mentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter a Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar a fiscalização;

VIII - por não possuir ou deixar de encriturar livros fiscais, na forma e prazo regulamentares.

Art. 72 - É passível de multa de 3 UF (tres Unidades Fiscais) o contribuinte responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regularmente;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaracar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente.

Art. 73 - As multas de que tratam os artigos anteriormente serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Art. 74 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 88 deste Código serão punidos com:

I - multa de 100% (cem por cento) do tributo, nunca inferior a 3 UF (tres Unidades Fiscais), os que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 200% (duzentos por cento) do tributo, nunca inferior a 3 UF (tres Unidades Fiscais), os que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 5 UF (cinco Unidades Fiscais) quando:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruirem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

c) os que imprimirem e mandarem imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente.

§ 1º - As penalidades a que trata o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras analogas:

a) contradicção evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias as repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO 3

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 75 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

SEÇÃO 4

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 76 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 77 - O regime especial de fiscalização de que trata esta seção será definido em regulamento.

SEÇÃO 5

Da Suspensao ou Cancelamento de Isenções

Art. 78 - Todas as pessoas fisicas ou juridicas que gozarem de isençao de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarao privadas da concessao, definitivamente.

Paragrafo unico - As penas previstas neste artigo serao aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo proprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

SECAO 6

Das Penalidades Funcionais

Art. 79 - Serao punidos com multa equivalente a 10 (dez) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - os funcionarios que se negarem a prestar assistencia ao contribuinte, quando for por este solicitado na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que por negligencia ou ma fe lavrarem autos sem obediencia aos requisitos legais de forma lhes acarretar nulidade.

Art. 80 - As multas serao impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendaria competente, se de outro modo nao dispuser o Estatuto dos Funcionarios Municipais.

Art. 81 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornara exigivel depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

TITULO II

Do Processo Fiscal

CAPITULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

SECAO I

Das Termos de Fiscalização

Art. 82 - A autoridade ou o funcionario fiscal que presidir ou proceder a exames e diligencias fara ou lavrara sob sua assinatura, alem dos mais que possam interessar, as datas iniciais e finais do periodo fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados

§ 1º - O termo sera lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que ai nao resida o fiscalizado ou infrator, e podera ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizada as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á copia do termo autenticada contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que sera declarada pela autoridade, nao aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do paragrafo anterior sao aplicaveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 83 - Poderão ser apreendidos as coisas moveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agricola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou de outros lugares ou em transito, que constituem prova material de infração tributaria, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residencia particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 84 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 95 deste Código.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação cair no próprio detentor, se for idôneo a juízo do autuante.

Art. 85 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 86 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os especimes necessários à prova.

Parágrafo único - Em relação à matéria desta seção aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 119 a 121 deste Código.

Art. 87 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e a multa devido, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO 3

Da Notificação Preliminar

Art. 88 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos, ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 15 (quinze) dias regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 89 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará a cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora de lavratura;

III - descrição do fato que motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devida;

V - assinatura do notificador.

Parágrafo único - Aplicam-se este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º a 4º do artigo 82.

Art. 90 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 91 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o animo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasao de receita, antes de decorrido um ano, contado da ultima notificaçao preliminar.

SECAO 4

Da Representaçao

Art. 92 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissao contraria a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 93 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionara, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; sera acompanhada de provas ou indicara os elementos desta e mencionara os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Paragrafo unico - Nao se admitira representação feita por quem haja sido socio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores a data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 94 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciara imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificara preliminarmente o infrator, autua-lo-a ou arquivara a representação.

CAPITULO II

Dos Autos Iniciais

SECAO I

Do Auto de Infração

Art. 95 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regularmente violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 96 - O auto de infração poderá ser lavrado, cumulativamente com o de apreensão, e então contra, também os elementos deste (artigo 84 e parágrafo único).

Art. 97 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, se representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 98 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo da volta, e se for esta emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no Correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data de afixação ou da publicação.

Art. 99 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 97 e 98 deste Código.

SECÃO 2

Das Reclamações Contra Lançamento

Art. 100 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no período de 15 (quinze) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

Art. 101 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 102 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 103 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPITULO III Da Defesa

Art. 104 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Art. 105 - A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuado o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 106 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (tres).

Art. 107 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO IV Das Provas

Art. 108 - Findos os prazos a que se referem os artigos 104 e 105 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inuteis ou protelatórias; ordenará produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias que uma e outras devam ser produzidas.

Art. 109 - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamentos pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

Art. 110 - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, requerer as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

Art. 111 - O autuante e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 112 - Nao se admitira prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Publica, ou em depoimento de seus representantes ou funcionários.

CAPITULO V Da Decisao em Primeira Instancia

Art. 113 - Findo o prazo para a produçao de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo sera presente a autoridade julgadora, que proferira decisao, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessario, a autoridade podera, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de oficio, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do paragrafo anterior, a autoridade tera novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisao.

§ 3º - A autoridade nao fica adstrita as alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Senao se considerar habilitada a decidir, a autoridade podera converter o julgamento em diligencia e determinar a produçao de novas provas, observando o disposto no Capitulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capitulo, na parte aplicavel.

Art. 114 - A decisao, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedencia ou improcedencia do auto da infração ou da produçao de novas provas, observando o disposto no Capitulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capitulo, na parte aplicavel.

Art. 115 - Nao sendo proferida decisao, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligencia, podera a parte interpor recurso voluntario, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lancamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instancia.

CAPITULO VI Dos Recursos

SECAO I Do Recurso Voluntario

Art. 116 - Da decisao de primeira instancia, cabera recurso voluntario para o Prefeito, interposto ao prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciencia da decisao, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionario que houver produzida a defesa, nas reclamações contra lancamento.

Art. 117 - E vedado reunir em uma so petição recursos referentes a mais de uma decisao, ainda que versem sobre o mesmo as-

sunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proveridas em um unico processo fiscal.

Art. 118 - Nenhum recurso voluntario interposto pelo autuado ou reclamante sera encaminhado ao Prefeito, sem o previo deposito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito do recorrente que nao efetuar o deposito no prazo legal.

Paragrafo unico - Sao dispensados de deposito os servidores publicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 79 deste Código.

Art. 119 - Quando a importancia total do litigio exceder a 50 UF (cinquenta Unidades Fiscais), se permitira a prestaçao de fianca para interposicao do recurso voluntario, requerida no prazo a que se refere o artigo 116 deste Código.

§ 1º - A fianca prestar-se-á mediante indicação de fiador idoneo, a juizo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública.

§ 2º - Ficara anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste e, se for casado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fianca mediante caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, no prazo de 8 (oito) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 120 - Julgado inidônio o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fianca, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Paragrafo unico - Não se admitirá como fiador o sócio solidário, quotista ou comandatário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

Art. 121 - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o deposito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fianca, se este prazo for maior.

SEÇÃO 2 Do Recurso de Ofício

Art. 122 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, a Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de 150 UF (cento e cinquenta

Unidades Fiscais).

Paragrafo unico - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de oficio, quando couber a medida, cumpre ao funcionario que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

CAPITULO VII Da Execução das Decisões Fiscais

Art. 123 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também, o seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazem ao pagamento do valor da condenação e, em consequência, receberem os títulos depositados;

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda de títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

V - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 87 e seus parágrafos, deste Código;

VI - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I, III, IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 124 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizara abaixo da cotação e, deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á em tudo que couber, de acordo com o artigo 123, inciso IV e com o § 3º do artigo 119 deste Código.

TÍTULO III Do Cadastro Fiscal

CAPITULO I Disposições Gerais

art. 125 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

III - o Cadastro do Comercio e Industria.

§ 1º - O Cadastro Imobiliario comprehende:

a) os terrenos vagos existentes ou que venha a existir nas areas urbanas ou destinadas a urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser construidas nas areas urbanas e urbanizaveis.

§ 2º - O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza comprehende as empresas ou profissionais autonimos, com ou sem estabelecimentos fixo, de serviço, sujeito a tributação municipal.

Art. 126 - Todos os proprietarios ou possuidores, a qualquer titulo, de imoveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, indevidamente ou sob a razao social de qualquer especie, exercerem atividade lucrativa no Municipio, estao sujeiro a inscrição obrigatoria no Cadastro Imobiliario da Prefeitura.

Art. 127 - O poder Executivo podera celebrar convenio com a Uniao e o Estado visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponiveis, bem como o numero de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de ambito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 128 - A Prefeitura podera, quando necessario, instituir outras modalidades acessorias de cadastros a fim de atender a organização fazendaria dos tributos de sua competencia, especialmente, os relativos a contribuição de melhoria.

CAPITULO II

Da Inscricao no Cadastro Imobiliario

Art. 129 - A inscrição dos imoveis urbanos no Cadastro Imobiliario sera promovida:

I - pelo proprietario ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer titulo;

II - por qualquer dos condominios, em se tratando de condominio;

III - pelo compromissario comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imovel a qualquer titulo;

V - de oficio, em se tratando de proprio federal, estadual,

municipal, entidade autarquica e fundação publica, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, sindico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espolio, massa falida, ou sociedade em liquidação.

Art. 130 - Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade, ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

Art. 131 - Em caso de litígio do domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espolio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 132 - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 133 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

Art. 134 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas a

Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base a alteração respectiva na ficha de inscrição.

Art. 135 - A concessão de "HABITE-SE" a edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só completará com a remessa do processo respectivo a repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO III

Da Inscrição no Cadastro de Prestador de Serviço de Qualquer Natureza e no Cadastro do Comércio e Indústria em geral

Art. 136 - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e no Cadastro do Comércio e Indústria será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento fixo, ou para o local, em que normalmente desenvolve atividade de prestação de serviços, e/ou atividades comerciais e industriais.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO IV

Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência, das Isenções e das Reduções

Art. 137 - O imposto territorial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terrenos, construídos ou não, localizados nas zonas urbanas do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zonas urbanas as definidas em ato do Poder Executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

- a) meio-fio ou calcamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

S 2o - Consideram-se tambem urbanas as areas urbanizaveis, ou de expansao urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados a habitaçao, a industria ou ao comercio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do paragrafo anterior.

Art. 138 - Sao isentos do imposto territorial urbano cedidos gratuitamente para uso da Uniao, do Estado ou do Municipio.

Art. 139 - Aos proprietarios de terrenos com area nao inferior a 30.000 (trinta mil) metros quadrados que neles tenham promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem onus para os cofres municipais, poderao ser concedidas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, reduçao do imposto devido, na forma seguinte:

I - esgotos - 10%

II - pavimentaçao - 10%

III - canalizaçao ou galeria para aguas pluviais - 5%

IV - guias e sargetas - 5%.

Paragrafo unico - A reduçao sera proporcional a extençao de testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Art. 140 - O imposto territorial urbano constitui onus real e acompanha o imovel em todos os casos de transmissao da propriedade ou de direitos a ela relativos do compromissario comprador se este estiver na posse do imovel.

CAPITULO II

Da Aliquota e Base de Calculo

Art. 141 - O imposto territorial urbano sera cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do terreno, no exercicio de 1995.

Art. 142 - O imposto incidira progressivamente sobre os terrenos vagos, que nao forem edificados.

S 1o - A progressao de que trata este artigo sera devida na seguinte forma:

- a) 1,2% (um vingula dois por cento) em 1996;
- b) 1,4% (um virgula quatro por cento) em 1997;
- c) 1,6% (um vigula seis por cento) em 1998;
- d) 1,8% (um virgula oito por cento) em 1999; e
- e) 2% (dois por cento) no exercicio de 2000.

S 2º - Nao serao consideradas edificações, para efeito efeito deste artigo, as construções precárias, telheiros ou barracos, construidos com a finalidade de evitar a progressividade do imposto.

Art. 143 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta, a criterio da repartição, os seguintes elementos:

I - o valor declarado pelo contribuinte;

II - o indice de desvalorização da moeda e do indice medio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imovel;

III - o preço do terreno nas ultimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

IV - a forma, as dimensões, a localização, os acidentes naturais e outras características do terreno;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 144 - Na determinação da base de cálculo não se considera o valor dos bens moveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imovel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comididade.

Art. 145 - O criterio a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto territorial urbano sera definido em regulamento baixado pelo Executivo.

Art. 146 - O minimo do imposto territorial urbano sera de 50% (cinquenta por cento) da UF.

CAPITULO III Do Lancamento e Arrecadação

Art. 147 - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, sera feito em conjunto com o dos demais tributos que recaem sobre o imovel, tomndo-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Art. 148 - Far-se-à o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

S 1º - No caso de condomínio, figurara o lançamento em nome de todos os condóminos, respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo onus do tributo.

S 2º - Nao sendo conhecido o proprietário, o lançamento sera feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Quando o imovel estiver sujeito a inventario, far-se-á o lancamento em nome do espolio e, feita a partilha, sera transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros sao obrigados a promover a transferencia perante o orgao fazendario competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicacao.

§ 4º - Os terrenos pertencentes a espolio, cujo inventario esteja sobreestado, serao lancados em nome do mesmo que respondera pelo tributo ate que, julgado o inventario, se facam as necessarias modificações.

§ 5º - O lancamento de terreno pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação sera feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serao enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lancamento sera feito em nome do compromissario comprador, se este estiver na posse do imovel.

Art. 149 - O lancamento e o recolhimento do imposto serao efetuados na época e pelo forma estabelecida no regulamento.

Paragrafo unico - O lancamento sera anual e o recolhimento se fara no numero de quotas que o regulamento fixar.

TITULO V

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana

CAPITULO I

Da Incidencia e das Isenções

Art. 150 - O imposto predial tem como "fato gerador"¹⁷ a propriedade, o dominio util ou a posse, conjuntamente ou nao, com os respectivos terrenos, de predios situados nas zonas urbanas do Municipio.

§ 1º - Considera-se predios, para os efeitos deste artigo, todas as edificações ou construções que possam servir a habitação, ao uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 137 deste Código.

Art. 151 - São isentos do imposto, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

a) os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instalações que visem a prática de caridade, desde que tenham

tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, a instituições de ensino gratuito;

c) os imóveis pertencentes as sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elavação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação;

d) os imóveis pertencentes as sociedades ou instituições esportivas legalmente constituidas, mas somente das áreas destinadas a prática de esporte.

CAPITULO II Da Aliquota e Base de Cálculo

Art. 152 - O imposto será cobrado na base de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal da edificação ou construção.

Art. 153 - O valor venal da edificação ou construção será calculado levando-se em conta os seguintes fatores:

I - a área construída;

II - a localização do imóvel;

III - o padrão ou tipo de construção;

IV - o estado de conservação;

V - o valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Art. 154 - O critério a ser utilizado para a apuração dos valores que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto predial será definido em regularmento baixado pelo Executivo.

Parágrafo único - O mínimo do imposto predial será de 50% (cinquenta por cento) da UF.

CAPITULO III Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 155 - O lançamento e a arrecadação do imposto predial será feito, sempre que possível, em conjunto com o imposto territorial urbano incidente sobre o terreno em que esteja situado o prédio tomando-se como base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior e observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo III do Título IV deste Código.

S 1º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economia autónomas serão lançados um a um, em nome de seus condôminos.

S 2º - O contribuinte é obrigado a diligências, junto a

repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não a tenha recebido, no domicílio fiscal.

Art. 156 - O lançamento e o recolhimento do imposto serão efetuados na época e pela forma estabelecida no regulamento.

TITULO VI

Do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter-vivos"

CAPITULO I

Da Incidência e das Isenções

Art. 157 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter-vivos" - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, de propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do município;

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do município;

III - a cessão onerosa, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - formas ou reposições que ocorram na divisão para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior de sua quota ideal, incidido sobre a diferença;

VIII - instituição de usufruto convencional;

IX - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos translativos de propriedade de bens imóveis, sujeitos a transcrição na forma da lei.

Art. 158 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anterior à aquisição, decorrem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data do início das atividades.

§ 4º - A inexistência da preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regularmente, antes do prazo para pagamento do imposto.

§ 5º - Quando a atividade preponderante referida no § 1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se a apuração da preponderância nos termos do § 3º deste artigo, o imposto será exigido no prazo regularmente, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado quando da demonstração da inexistência da referida preponderância.

Art. 159 - Fica isenta do imposto a aquisição de imóvel, quando vinculada a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com participação ou assistência de entidades ou órgãos criados pelo poder público.

CAPÍTULO II

Da Base de Cálculo

Art. 160 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor sera determinado por estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nao concordando com o valor estimado, podera o contribuinte requerer a avaliaçao administrativa instruido o pedido com a documentaçao que fundamente a sua discordancia.

§ 3º - O valor estabelecido na forma do § 1º, prevalecera pelo prazo de 30 (trinta) dias, fim do qual o pagamento do imposto ficara sem efeito o lancamento ou a avaliaçao.

§ 4º - O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao orgao fazendario a declaraçao acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regularmentares.

§ 5º - Na avaliaçao serao considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imovel:

- I - zoneamento urbano;
- II - caracteristica da regiao;
- III - caracteristica do terreno;
- IV - caracteristicas da construçao;
- V - valores oferecidos no mercado imobiliario;
- VI - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos;

CAPITULO III Do Contribuinte

Art. 161 - Contribuinte do imposto e:

I - o adquirente ou cessionario do bem ou direito cedidos ou transmitido;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Paragrafo unico - Nas transmissoes ou cessoes que se efetuarem com recolhimento insuficiente ou sem recolhimento suficiente ou sem recolhimento do imposto devido, ficam solidariamente responsaveis por este pagamento o transmitente, o cedente e o titular da serventia da justica, em razao de seu oficio, conforme o caso.

Art. 162 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabelioes, escrivaes e demais serventuarios de

oficio, relativamente aos atos por eles e perantes eles praticados em razao do seu oficio, ou pelas omissões de que forem responsaveis.

CAPITULO IV Da Aliquota

Art. 163 - As aliquotas do imposto são:

I - nas transmissões e cessões por intermedio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH:

a) 0,5% (cinco deimo por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

CAPITULO V Do Lancamento e da Arrecadação

Art. 164 - O imposto será pago:

I - na transmissão ou cessão por escritura pública, antes da lavratura;

II - na transmissão ou cessão por instrumento particular, mediante apresentação do mesmo à fiscalização, dentro de 90 (novecenta) dias de sua assinatura, mas sempre antes da inscrição, transcrição ou averbação no registro competente.

Art. 165 - Nas transmissões ou cessões por atos inter-vivos, o contribuinte, o escrivão de notas ou tabelião, antes da lavratura da escritura ou do instrumento, conforme o caso, emitirá guia com a descrição completa do imóvel, suas características, localização, área do terreno, tipo de construção, benfeitorias e outros elementos que possibilitem a estimativa do seu valor venal pelo fisco.

§ 1º - A emissão da guia de que trata este artigo será feita, também, pelo oficial, do registro, antes da transcrição, na hipótese de registro de carta de adjudicação.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior fica dispensada a descrição dos imóveis na guia se ela for anexada cópia da carta de adjudicação.

Art. 166 - O ITBI, será recolhido mediante guia de arrecadação, visada pela repartição Fazendária.

Art. 167 - Os escrivães, tabeliões, oficial de notas, de registros de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da Justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do

pagamento do imposto, o qual sera transcrita em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 168 - Os escrivaes, tabelioes, oficiais de notas, de registro de imoveis e de registros de titulos e documentos ficam obrigados a facilitar a fiscalização da Fazenda Municipal, exame em cartorio, dos livros, registros e outros documentos e lhe fornecer, quando solicitado, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concorrentes a imoveis ou direito a elas relativos.

Art. 169 - O recolhimento do imposto, apos o vencimento, sujeita ao contribuinte às sanções previstas neste Código.

Art. 170 - A pessoa fisica ou juridica que nao cumprir as obrigações acessorias previstas neste titulo, sujeitar-se-á as penalidades previstas na Seção 2 do Capítulo XII, deste Código.

Art. 171 - Nas transações em que figurem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou de nao incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida por autoridade fiscal.

Art. 172 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, acumulados com contratos de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluida a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

TITULO VII

Do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza

CAPITULO I

Da Incidência Tributária

Art. 173 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da tabela I anexa a este Código, ou a ela equiparados.

Art. 174 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendidas a pessoa jurídica ou física, que exerce em caráter permanente ou eventual as atividades mencionadas na tabela de que trata o artigo anterior.

Art. 175 - O imposto será devido ao Município:

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do

Municipio, ainda que o serviço seja prestado para fora dele.

CAPITULO II Das Isenções

Art. 176 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedade anônimas por ações de economia mista, bem como outros tipos de sociedade civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios quotistas, acionistas ou participantes;

III - a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Município;

IV - as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregados e reconhecidamente pobres.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item III do artigo são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudo de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

CAPITULO III Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 177 - O imposto será calculado sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, por meio de alíquotas percentuais, de acordo com a tabela II anexa a este Código.

Parágrafo único - Na prestação de serviços a que se referem os itens 30 e 32 da lista de serviços (tabela I) anexa à esta Lei, sobre o preço dos serviços serão deduzidas, desde que comprovadas com documentos revestidos das formalidades legais as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e definitivamente incorporados à obra;

b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 178 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor real do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com consumo de água, energia elétrica, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 179 - O disposto nos arts. 177 e 178 não se aplica aos casos em que a receita bruta corresponder, exclusivamente a remuneração de trabalho pessoal do contribuinte.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixas, de acordo com o disposto na tabela anexa a este Código.

CAPITULO IV Do Lancamento e do Recolhimento

Art. 180 - O imposto será recolhido por meio de guia de arrecadação, preenchida pelo contribuinte, em modelo próprio, até o dia 15 do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 181 - Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão, obrigatoriamente, sistema de registro do valor dos serviços prestados.

Art. 182 - O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os requisitos a que se refere o artigo 181 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Art. 183 - O procedimento de ofício de que trata o artigo

anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do imposto.

Art. 184 - O lançamento do imposto de serviço será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes, no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV, Título III, deste Código.

Art. 185 - Consideram-se empresas distintas para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertencam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contiguos e com comunicação interna entre os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 186 - As pessoas físicas ou jurídicas, que na condição de prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançados a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Art. 187 - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas a incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que se iniciarem as atividades.

Art. 188 - No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas, conforme dispuser o regulamento.

Art. 189 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e condições do regulamento quando:

I - o prestador de serviço não comprovar sua inscrição no cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

II - o prestador de serviço, obrigado à emissão da nota fiscal de serviços, deixar de fazê-lo;

III - a execução de serviços de construção civil efetuada por prestador não estabelecido no Município.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "Caput" desse artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme em regulamento.

§ 2º - O disposto no "Caput" desse artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento total ou parcial da obrigação pelo responsável.

§ 3º - As alíquotas para retenção na fonte são as constantes da tabela II anexa a esta Lei.

Art. 190 - A base de cálculo de ISSQN poderá ser fixada por estimativa mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais.

Art. 191 - Para efeito de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

I - o preço corrente do serviço na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Art. 192 - A base de cálculo de ISSQN para o regime de estimativa será fixada para o prazo de até 12 (doze) meses, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados para o período e, se for o caso, reajustar as parcelas mensais subsequentes à revisão.

Art. 193 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

Art. 194 - São obrigados a se inscreverem no cadastro dos prestadores de serviço de qualquer natureza as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam sujeitas à incidência do ISSQN, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenções.

Parágrafo único - Ficam dispensados da obrigação de que trata o artigo os profissionais autônomos isentos do ISSQN.

TÍTULO VIII

Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis

CAPÍTULO I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 195 - O imposto de vendas a varejo de combustíveis - I.V.V., tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuada no território do Município.

Parágrafo único - Para efeito e incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo, toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente de quantidade e forma de acondicionamento;

II - local de venda;

a) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar;

b) o do estabelecimento vendedor, nos demais casos.

Art. 196 - O imposto não incidirá sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 197 - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratica a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

CAPITULO II

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 198 - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto.

Art. 199 - A alíquota do imposto é de 3% (tres por cento).

Art. 200 - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado automaticamente para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

CAPITULO III

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 201 - O valor do imposto será apurado pelo próprio contribuinte, em relação a cada um dos estabelecimentos e recolhido através de documento de arrecadação fornecido pela Prefeitura, sujeitando-se a posterior homologação pela fiscalização do Município.

Parágrafo único - A apuração do preço de venda dos produtos se baseará nos livros e documentos fiscais e contábeis, assim como nos demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle de fiscalização, de distribuição e venda de combustíveis.

Art. 202 - A homologação será efetuada mediante lavratura do termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá

lançamento complementar, do que será o contribuinte notificado através de auto de infração e termo de intimação.

Art. 203 - O imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 204 - O recolhimento será efetuado na rede bancária autorizada pelo Município.

Art. 205 - O recolhimento do imposto, após o vencimento sujeita ao contribuinte, as sações previstas neste Código.

Art. 206 - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo de venda;

II - os registros fiscais e contábeis bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecerem fé;

III - o contribuinte ou responsável recursar-se a exibir à fiscalização os elementos necessário à comprovação do preço de venda;

IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Art. 207 - No arbitramento do preço de venda do produto, deverão ser consideradas:

I - os estoques de combustíveis;

II - as aquisições de combustíveis;

III - o número de bombas;

IV - o número de veículos utilizados na venda domiciliar;

V - outros parâmetros técnicamente reconhecidos pelo sujeito ativo.

CAPÍTULO IV

Das Obrigações e das Penalidades

Art. 208 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados:

I - a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazos previstos em regulamento;

II - a apresentação ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como dos demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados de controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

III - a inscreverem-se no cadastro de contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de inicio das atividades, assim como comunicar em igual prazo, qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, contados da data da respectiva ocorrência;

IV - a prestar, sempre que solicitados pela autoridade competente, informações e esclarecimentos, que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores da obrigação tributária;

V - facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto, e, em especial à medição dos estoques e o controle do totalizador das bombas de combustíveis.

Art. 209 - O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas no artigo anterior, sujeitar-se-á às penalidades previstas na Seção 2 do Capítulo XII, deste Código.

TÍTULO IX Das Taxas

CAPÍTULO I Das disposições Gerais

Art. 210 - As taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura.

Art. 211 - Serão cobradas pelo Município as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de expediente e serviços diversos

III - de serviços urbanos.

CAPÍTULO II Das Taxas de Licença

Art. 212 - A taxa de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelos órgãos municipais.

Art. 213 - A taxa de licença é exigida para:

I - localização e funcionamento;

II - funcionamento em horário especial;

III - execução de obras particulares;

IV - execução de loteamentos e arruamentos em terrenos particulares;

V - publicidade;

VI - ocupação de área em vias e logradouros públicos;

VII - abate de gado.

SEÇÃO I

Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento

Art. 214 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização e funcionamento, outorgada pela Prefeitura, sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa.

§ 1º - As atividades cujo exercício dependerá de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado, não estão isentas da taxa de que trata este artigo.

§ 2º - Não será concedida e/ou renovada a licença de que trata o "Caput" deste artigo sem a competente quitação do IPTU do imóvel no qual será exercido o comércio, indústria e/ou prestação de serviços com estabelecimento fixo.

Art. 215 - A licença de localização e funcionamento, será concedida mediante expedição de alvará, por ocasião de abertura ou instalação do estabelecimento, ou anualmente, em virtude da atividade fiscalizadora sobre os estabelecimentos antigos, pelas autoridades de polícia administrativa municipal.

Parágrafo único - Para os estabelecimentos já em funcionamento, no exercício anterior, a taxa será devida até o dia 28 de fevereiro de cada ano, devendo ser fornecido novo alvará por ocasião do pagamento.

Art. 216 - Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos serão acompanhadas da competente ficha de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, constante do Título III, deste Código.

Art. 217 - O alvará de licença de localização e funcionamento será conservado em local visível ao público e à fiscalização.

§ 1º - O não cumprimento do disposto neste artigo acarretará a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

§ 2º - A interdição será precedida de notificação preliminar do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo de 15

(quinze) dias para que regularize sua situação.

§ 3º - A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas

Art. 218 - Esta taxa incide, ainda, sobre a localização e funcionamento de comércio eventual e comércio ambulante.

§ 1º - É considerado comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festeiros ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura, bem como o que é exercido em instalações removíveis, colocados em vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 219 - A taxa de que trata esta Seção terá como base de cálculo o custo estimado da atividade policiadora e será cobrada em UF na conformidade com a tabela III anexa a este Código.

Art. 220 - É obrigatório a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de formulário próprio, fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festeiros ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 221 - Ao comerciante eventual, ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as modificações de incidência da taxa.

Art. 222 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 223 - São isentos da taxa de licença de localização e funcionamento para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercem comércio ou indústria em escala infima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates.

SECAO 2

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 224 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

Art. 225 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especiais será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela III anexa a este Código, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Art. 226 - É obrigatória a fixação, junto ao Alvará de Licença de localização e funcionamento, em local visível e acessível à fiscalização do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

SECAO 3

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 227 - A taxa de licença para execução de obras particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas do Município.

Art. 228 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida.

Art. 229 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela III anexa a este Código.

Art. 230 - São isentos da taxa de licença para execução das obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracos destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciada.

SECAO 4

Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 231 - A taxa de licença para execução de arruamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela

Prefeitura, na forma da Lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arroamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor no Município.

Art. 232 - Nenhum plano ou projeto de arroamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 233 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência as obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 234 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela III anexa a este Código.

SEÇÃO 5

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 235 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeito a prévia licença da Prefeitura e, quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 236 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, poste, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como se forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 237 - Respondem pela observância das disposições desta seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais direta ou indiretamente, a publicidade venha beneficiar, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Art. 238 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 239 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos

painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 240 - Os anúncios devem ser escritos em boa linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Art. 241 - A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela III anexa a este Código.

§ 1º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga de licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

§ 3º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento), da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas, cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 242 - São isentos da taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de sentido direcional de estradas;

III - os disticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão e teledifusão.

SEÇÃO 6

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 243 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 244 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura, apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 245 - A taxa será exigida segundo tabela III anexa a este Código.

SEÇÃO 7

Da Taxa de Licença para Abate de Gado

Art. 246 - O abate de gado destinado ao consumo público só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida da inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.

Art. 247 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate do gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cobrada de acordo com a tabela III anexa a este Código.

Art. 248 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueados, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, nesse caso, sujeito ao tributo.

Art. 249 - A arrecadação da taxa de que trata esta seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuída ao consumo local.

Art. 250 - Fica sujeito às penalidades previstas neste Código e nas posturas municipais quem abater o gado, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

CAPITULO III

Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

SECAO 1

Da Taxa de Expediente

Art. 251 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município e/ou emissão de outros papéis.

Art. 252 - A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal, e será cobrada de acordo com a tabela III anexa a este Código.

Art. 253 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

SECAO 2

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 254 - Pela prestação dos serviços de manutenção de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessionárias, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de numeração de prédios;
- II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- III - de alinhamento e nivelamento;
- IV - de cemitério.

Art. 255 - A arrecadação das taxas de que trata esta seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo às condições previstas em regulamento ou instrução e de acordo com a tabela III anexa a este Código.

CAPITULO IV Das Taxas de Serviços Urbanos

Art. 256 - Pela prestação ou disponibilidade de serviço de limpeza pública, coleta de lixo, conservação de calçamento e iluminação pública, serão cobradas as seguintes taxas:

- I - de limpeza pública;
- II - de coleta de lixo;
- III - de conservação de calçamento;
- IV - de iluminação pública.

Art. 257 - As taxas referidas neste capítulo serão devidas pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados pelos serviços e incidirá sobre cada uma das economias dos imóveis.

Art. 258 - A taxa de iluminação pública incidirá somente sobre imóveis não edificados, localizados em logradouros beneficiados pelo serviço.

Art. 259 - As taxas de que trata este capítulo serão colocadas juntamente com os impostos imobiliários.

Art. 260 - A cobrança de taxas de serviços urbanos serão exigida segundo a tabela III anexa a este Código.

TITULO X Da Contribuição de Melhoria

CAPITULO I Disposições Gerais

Art. 261 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado, especialmente nos

seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esporte, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, tuneis e viadutos.

II- nivelamento, retificaçao, pavimentaçao, impermeabilizaçao, ou iluminaçao de vias ou logradouros públicos, bem como a instalaçao de esgotos pluviais ou sanitários;

III - proteçao contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificaçao e regularizaçao de cursos d'água;

IV - canalizaçao de água potável e instalaçao de rede elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriaçao para desenvolvimento paisagistico.

Art. 262 - Para cobrança da contribuiçao de melhoria a repartição competente deverá:

I - publicar previamente os seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinaçao da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuiçao;

d) delimitaçao da zona beneficiada;

e) determinaçao do fator de absorçao do beneficio, valorizaçao para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnaçao, pelos interessados, de quaisquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ 1º - Por ocasioao do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado no montante da contribuiçao, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§ 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 263 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuiçao de melhoria enquadrar-se-ao em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de

iniciativa da própria administração;

II - extraordinária, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitadas por, pelo menos, dois terços dos proprietários a serem beneficiados

Art. 264 - No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros não excedentes de 12% (doze por cento) ao ano sobre o capital empregado.

Parágrafo único - Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais e a obra não for de grande vulto, a critério do Prefeito.

Art. 265 - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos, presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário, na falta desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

Art. 266 - Para o cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista neste Código, serão também computadas quaisquer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos terrenos isentos da contribuição de melhoria.

Parágrafo único - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, somente se autorizará quando o domínio destas áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado e ao Município.

Art. 267 - No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento aprovado ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Art. 268 - Para efeito de cálculo e lançamento da contribuição de melhoria considerar-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

Art. 269 - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 270 - Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição de melhoria corresponderá à área pavimentada fronteira à entrada da vila e será cobrada de cada proprietário proporcionalmente ao terreno ou fração ideal de terreno de cada um. A área reservada a via ou logradouro interno, de serventia comum, será pavimentada integralmente por conta dos proprietários.

Art. 271 - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

Art. 272 - Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

Art. 273 - As obras a que se refere o inciso II do artigo 257, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita pelos interessados a caução fixada.

§ 1º - A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto para a obra.

§ 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Art. 274 - Completadas as diligências de que trata o artigo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas a serem sanadas.

§ 2º - Sobre as cauções não incidirá juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 3º - Não sendo prestadas, totalmente, as cauções, no prazo de que trata o § 2º, a obra solicitada não terá início devolvendo-se as cauções depositadas.

§ 4º - Sendo prestadas todas as cauções individuais e achando-se solucionadas as reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se dai em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

§ 5º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada à das cauções prestadas, perfaz o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão as cauções à receita respectiva, anotando-se no lançamento da contribuição a liquidação total do débito.

Art. 275 - Ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, referido no artigo anterior, poderá o proprietário reclamar contra a importância lançada de acordo com o processo estabelecido para as reclamações contra o lançamento de tributos previstos neste Código.

Parágrafo único - A execução das obras e melhoramentos só terão início após o julgamento das reclamações de que trata este artigo.

Art. 276 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez, quando inferior a 3 (tres) UF, ou quando superior a esta quantia, em prestações mensais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, não podendo o prazo de recolhimento exceder a 6 (seis) meses.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 277 - Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

Art. 278 - É lícito ao contribuinte pagar o débito previsto com títulos da dívida pública municipal, pelo valor nominal, emitidos especialmente para o financiamento da obra ou melhoramento em virtude da qual foi lançado.

Art. 279 - Iniciada a execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à contribuição de melhoria, o órgão fazendário será cientificado a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 280 - Não sendo fixada, em Lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste título.

Parágrafo único - O Prefeito fixará, também os prazos de arrecadação necessários à aplicação da contribuição de melhoria.

Art. 281 - Não caberá a exigência da contribuição de melhoria quando as obras ou melhoramentos forem executados sem prévia observância das disposições contidas neste título.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais sobre as Obras de Pavimentação

Art. 282 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vilas e logradouros públicos e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, com estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e ainda os serviços administrativos, quando contratados.

Art. 283 - A contribuição de melhoria é devida pela execução

de serviços de pavimentação:

I - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

II - em vias cujo tipo de pavimentação, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro de melhor qualidade.

§ 1º - Nos casos de substituição por tipo idêntico ou equivalente não é devida a contribuição, desde que as obras primitivas hajam sido executadas sob o regime de contribuição de melhoria, taxa de calçamento ou tributos equivalente.

§ 2º - Nos casos de substituição por tipo de melhor qualidade a contribuição será calculada tomando-se por base a diferença entre o custo da pavimentação nova e o da parte correspondente ao antigo, reforçando este último com base nos preços do momento, reputar-se-á nulo, para esse efeito, o custo da pavimentação anterior, quando feita em material silico-argiloso, ou com simples encascalhamento.

§ 3º - Nos casos de substituição por motivo de alargamento das ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base toda a diferença do custo entre os dois calçamentos.

Art. 284 - O custo das obras de pavimentação, que vierem a ser executadas nos termos dos artigos anteriores, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos marginais às vias e logradouros beneficiados, sendo 2/3 (dois terços) parte aos proprietários e 1/3 (um terço) parte à Prefeitura e fazendo-se a distribuição da parte que toca aos proprietários, seguindo o disposto no artigo 256 deste Código.

Art. 285 - Para cálculo da contribuição a ser cobrada de cada proprietário marginal, não se tomará distância superior a 10 (dez) metros entre o meio-fio e o eixo da via ou logradouro, em se tratando de via carroçável de largura superior a 5 (cinco) metros, correndo o excesso por conta da Prefeitura.

Art. 286 - Assentando periodicamente o programa ordinário da pavimentação, procederão as repartições técnicas competentes à elaboração dos projetos e das especificações e orçamentos respectivos.

Art. 287 - Aprovado o orçamento de cada trecho típico e apurada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.

CAPITULO III

Disposições Especiais sobre as Obras de Construção de Estradas

Art. 288 - Entende-se por obras de construção de estradas os trabalhos de levantamento, locação, cortes, aterros, desaterros,

terraplenagem, pavimentação, calçamento e suas respectivas obras de arte, como pontes, viadutos, pontilhões, boeiros, mata-burros e outras, e quando se tratar de obra contratada, os serviços de administração.

§ 1º - São ainda consideradas como obras de construção a de pavimentação asfáltica, poliedrica ou paralelepípedo, quando executadas em toda a extensão da estrada, ligando uma aglomeração urbana a outra.

§ 2º - São consideradas apenas de conservação às obras de desvios, retificação parcial, construção de pontes, viadutos, pontilhões, mata-burros e ensaibramento em estradas existentes.

Art. 289 - A contribuição de melhoria exigida na forma deste Capítulo destina-se, exclusivamente, à indenização parcial de despesas feitas com a construção de estradas municipais e será exigível dos proprietários de terrenos marginais, limitrofes ou adjacentes às obras realizadas na área rural do Município, quando da obra resultar benefício para os mesmos.

Art. 300 - O custo das obras em construção de cada estrada, observadas as disposições constantes do Capítulo I, deste Título será dividida entre a Prefeitura e os proprietários dos terrenos na seguinte forma:

I - um sexto (1/6) caberá aos proprietários dos terrenos marginais;

II - um duodécimo (1/12) caberá aos proprietários dos terrenos adjacentes ou não à estrada construída, mas cujas propriedades passarem mediante ou imediatamente a ser servidas pela estrada e por ela beneficiada;

III - o restante caberá a Prefeitura, à conta de dotações consignadas no orçamento.

Art. 301 - Quando a construção for solicitada por interessados e a estrada se destinar ao uso privativo dos mesmos, cobrar-se-á o custo total das obras mediante depósito prévio e integral do valor orçado.

Art. 302 - O cálculo da contribuição exigível de cada proprietário será feito nas seguintes bases:

I - levantar-se-á o rol dos imóveis beneficiados diretamente e os beneficiados indiretamente pela obra executada, contendo os nomes dos proprietários e os valores venais de cada imóvel, excluídos os valores das benfeitorias, devendo cada rol ser somado separadamente;

II - achar-se-á a seguir, separadamente, um sexto (1/6) e um duodécimo (1/12) do custo total de obras executadas;

III - dividindo-se o total de cada rol pela quantia corres-

pondente a um sexto (1/6) ou um duodécimo (1/12) do custo da obra, conforme for o caso obter-se-á um quociente que, dividido pelo valor venal de cada terreno, dará a contribuição relativa a esse terreno.

Art. 303 - Aplicam-se, quanto aos condôminos, ao lançamento e à arrecadação deste tributo, as disposições constantes do Capítulo I deste Título.

Art. 304 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

São João Nepomuceno, 11 de novembro de 1994.

Antonio Jacques Barbosa de Moraes
Prefeito Municipal

TABELA I

=====

LISTA DE SERVICOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 173
DO CAPITULO "I" DO TITULO "VII"

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabaleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres.
- 12 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 13 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, parques e jardins.
- 14 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres
- 15 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 16 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 17 - Limpeza de chaminé.
- 18 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 19 - Assistência técnica.
- 20 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 21 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 22 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer nature-

za.

- 23 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 24 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 25 - Traduções e interpretações.
- 26 - Avaliação de bens.
- 27 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 28 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 29 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 30 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 31 - Demolições.
- 32 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres.
- 33 - Florestamento e reflorestamento.
- 34 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 36 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 37 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 38 - Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 40 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 41 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 42 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 43 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de futuração ("factoring") exetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 45 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 41, 42, 43 e 44.
- 47 - Despachantes.
- 48 - Agentes da propriedade industrial.
- 49 - Agentes da propriedade artística ou literária.

50 - Leilao.

51 - Regulaçao de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeçao e avaliaçao de riscos para cobertura de riscos seguritários, prestados por quem nao seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

52 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

53 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

54 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

55 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

56 - Diversões públicas:

a) cinemas, "taxi-dacings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

57 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

58 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

59 - Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

60 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

61 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

62 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

63 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

64 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

65 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos, inclusive elevadores (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

66 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

67 - Recauçutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

68 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

69 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

70 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

71 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

72 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

73 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia e fotolitografia.

74 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e dourado de livros, revistas e congêneres.

75 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

76 - Empresas funerárias.

77 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avimentos.

78 - Tinturaria e lavanderia.

79 - Taxidermia.

80 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo sem caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

81 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, trechos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

82 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

83 - Advogados.

84 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.

85 - Dentistas.

86 - Economistas.

87 - Psicólogos.

88 - Assistentes sociais.

89 - Relações públicas.

90 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

91 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativo, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2a. via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

92 - Transporte de natureza estritamente municipal.

93 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

94 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diárida, fica sujeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza).

95 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

96 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem em interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

TABELA II

~~*****~~

BASE DE CALCULO DE QUE TRATA O ARTIGO 177

No. de Ordem	Natureza da Atividade	% UF p/ano	% Preço do Serviço p/mes
PROFISSIONAIS AUTONOMOS			
I	- Profissionais de nível superior -	500	
II	- Profissionais de nível médio -	150	
III	- Demais profissionais -	75	
IV	- Sociedade de profissionais liberais por profissional habilitado seja sócio, empregado ou terceiro, por mês ou fração -		
20			
EMPRESAS			
V	- Hospitais, clinicas, casas de saúde, de repouso, laboratórios de análises, bancos de sangue, olhos, sêmen, <u>assistência médica</u> por convênio, planos de medicina de grupo e congêneres -2%		
VI	- Hospitais veterinários, clinicas, guarda, adestramento, alojamento e congêneres, relativos a animais - 2%		
VII	- Saunas, massagens, ginástica e outros - 3%		
VIII	- Limpeza, dragagem de rios e canais, manutenção e conservação de imóveis, parques, desinfecção, higienização, controle de agentes físicos e biológicos, incineração, limpeza de chaminés, saneamento ambiental - 2%		
IX	- Assistência técnica - 2%		
X	- Assessoria, consultoria, processamento de dados, planejamento, organização financeira ou administrativa, análise de sistemas, pesquisas e informações, contabilidade, auditoria, perícias, exames técnicos em serviços semelhantes - 2%		
XI	- Traduções e interpretações, avaliação de bens, datilografia, secretaria em geral, e similares - 2%		
XII	- Projetos, cálculos e desenhos técnicos, aerofotogrametria, mapeamento e congêneres - 2%		
XIII	- Empreitada ou subempreitada, de construção civil, engenharia consultiva, demolição, reforma de edifícios, estradas e semelhantes - 2%		
XIV	- Florestamento e reflorestamento - 2%		
XV	- Paisagismo, jardinagem e decoração, colocação de tapetes e cortinas, lustração de bens móveis - 3%		
XVI	- Raspagem, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias - 2%		
XVII	- Ensino, treinamento, avaliação de conhecimento - 2%		
XVIII	- Administração e organização de feiras, exposições, congressos, festas e recepções e congêneres - 2%		
XIX	- Administração de bens, fundos mútuos, agenciamento, corretagem, intermediação, câmbio, títulos, direitos da propriedade industrial, artística, contratos de franquia e semelhantes - 3%		
XX	- Organização, promoção de programas de turismo,		

passeios, excursões e congêneres - 3%

XXI - Agenciamento, corretagem de bens móveis e imóveis, despachantes, agentes da propriedade industrial, artística, leilão e semelhantes - 3%

XXII - Regularização de sinistro, inspeção, avaliação de riscos para cobertura de contratos de riscos e sinistros - 3%

XXIII - Armazenamento, carga, guarda de bens de qualquer espécie, estacionamento de veículos automotores, segurança de pessoas e bens, transporte de bens e valores - 2%

XXIV - Diversões públicas, distribuição e vendas de bilhetes de loteria, sorteios e congêneres - 3%

XXV - Fornecimento de música, gravação e distribuição de filmes, fotografia, topografia, cinematografia, fonografia e semelhantes - 4%

XXVI - Lubrificação, revisão, consertos, manutenção de veículos, máquinas, aparelhos, motores, recondicionamento de pneus, ilustração de bens móveis, instalação, montagem de aparelhos, montagem industrial e congêneres - 3%

XXVII - Acondicionamento, pintura, galvanoplastia, anodização, corte, polimento, plastificação e congêneres não destinados à industrialização ou comercialização - 3%

XXVIII - Cópia ou reprodução de documentos, plantas, composição gráfica, clichêaria, fotolitografia, colocação de moldura, encadernação, gravação e semelhantes - 3%

XXIX - Locação de bens móveis, arrendamento mercantil - 3%

XXX - Funerárias - 3%

XXXI - Alfaiataria, lavanderia - 3%

XXXII - Recrutamento, seleção de mão-de-obra temporária e similares - 3%

XXXIII - Propaganda, publicidade, promoção de vendas, veiculação, divulgação de textos e congêneres - 3%

XXXIV - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, fornecimento de posição de cobrança, fornecimento de talões de cheques, ordens de pagamento - 3%

XXXV - Transporte de natureza estritamente municipal, comunicação telefônica dentro do município - 3%

XXXVI - Hospedagem em hotéis, moteis e similares - 3%

XXXVII - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza - 3%

XXXVIII - Serviços aeroportuário em geral - 3%

TABELA III

TAXA DE LICENCA PARA LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO

ESPECIFICACOES	% DA UF
I - Indústria, por m ² de area construida	0,5
II - Comércio	150,0
III - Agropecuária	70,0
IV - Prestador de Serviço:	
a) Instituição financeira e congêneres	600,0
b) Autônomos estabelecidos	50,0
c) Demais atividades	50,0

TAXA DE LICENCA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

ESPECIFICACOES	% DA UF
Licença para funcionamento fora do horário normal de abertura e fechamento:	
- por dia	3,0
- por mes	75,0
- por ano	400,0

**TAXA DE LICENCA PARA CONSTRUCOES, DEMOLICOES, ARRUAMENTOS
E LOTEAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES**

ESPECIFICACOES	% DA UF
I - Exame e Verificação de Projetos de Construção	
a) Prédio até 60,00 m ²	20,0
b) Por m ² excedente	0,5
c) Modificações sem acréscimo de área por m ² da parte do edifício modificado	0,5
d) Gradil - projeto, levantamento ou modificação, por metro linear	0,5
e) Túmulos	20,0
f) Serviço topográfico, quando o exame do projeto exigir levantamento de construção existente ou verificação das divisas do terreno	50,0
II - Indicação de numeração, por número	20,0
III - Renovação de alvará de licença para construção	20,0
IV - Transferência de alvará	20,0
V - Comunicação de inicio de construção	20,0
VI - Croquis de Alinhamento e Nivelamento	
a) Alinhamento, por metro linear	5,0
b) Nivelamento, por metro linear	10,0
VII - Arruamento e loteamento	
a) Aprovação de arruamento, p/metro linear de rua ..	2,0
b) Aprovação de loteamento, por lote	20,0

VIII - Baixa de construcao	20,0
IX - Licenca para demolir	50,0
X - Dispensa de responsável técnico	30,0
XI - Licença para construcao, quando dispensada a aprovação do projeto	30,0
XII - Cópias de projetos aprovados (de construção) além do custo da cópia, taxa fixa por projetos	30,0
XIII - Cópias de plantas de subdivisões de terrenos além do custo da cópia, taxa fixa por planta	30,0
XIV - Croquis de subdivisões de terreno por quarteirao ou fração	30,0
XV - Cancelamento de aprovação de projeto de construção ..	30,0
XVI - Substituição de responsável técnico	30,0
XVII - Segunda via de alvará de licença para construção ..	30,0
XVIII - Segunda via de croquis de alinhamento e nivelamento	30,0
XIX - Empachamento de via pública por mes	300,0
XX - Taxa de fiscalização de obras particulares	30,0
XXI - Taxa de aprovação de projeto de construção para cada unidade habitacional	30,0
XXII - Taxa de aprovação de cancelamento de área	30,0

TAXA DE LICENCA PARA PUBLICIDADE

I - Internos

1- Anúncio em pano de boca em casa de diversao, por ano	50,0
2- Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casa de diversoes, parques de diversoes, estação ou abrigo para embarque e desembarque de passageiros, campos de esportes, estabelecimentos comerciais, por m ² ou fração	25,0

II - Externos

1- Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive películas cinematográficas, colocadas na parte externa de teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e número, por ano	60,0
2- Anúncios em painéis referentes a diversões colocado em local diverso do estabelecimento do anunciante, por m ² ou fração, anual	30,0
3- Anúncios pintados nas paredes ou muros, quando permitidos, em locais diversos do estabelecimento por m ² ou fração, anual	30,0
4- Placas ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaiimes ou tapumes e no interior de terrenos, desde que visíveis da via pública, anúncio pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, mesmo quando estranhos ao estabelecimento, por m ² ou fração, anual	30,0
5- Anúncios pintados em mesas, cadeiras, ou bancos, nas vias públicas quando permitidos, por m ² ou fração, anual	30,0

6- Mostruários, com frente para galerias, corredores passagem interiores de prédios de diversos públicos, quando permitidos, por m ² ou fração, anual	15,0
7- Folheto, anúncios ou impressos, lançados na via pública, por qualquer forma, diário	12,0
8- Placas, letreiros e anúncios de terceiros, colocadas ou pintadas no exterior ou interior de veículos coletivos, por anúncio, mensal	10,0
9- Propaganda, cartazes, placas, tabuleiros ou letreiros, bem como anúncio veiculados por aparelhos sonoros ou televisionada, em veículo especialmente empregados para este fim, em época de festas populares ou por iniciativa de empresas ou estabelecimentos comerciais ou industriais, por veículo, - diário	8,0
- mensal	120,0
- anual	600,0
10- Anúncios apresentados por meio de avões, balões ou outros sistemas aéreos, quando permitidos, por anúncio, diário	8,0
11- Tabuletas, placas, letreiros, faixas e congêneres colocados em locais públicos, quando permitido:	
- diário	5,0
- mensal	100,0
- anual	300,0

**TAXA DE LICENCA PARA OCUPACAO DE AREA EM VIAS
E LOGRADOUROS PUBLICOS**

ESPECIFICACOES	% DA UF
Espaço ocupado por balcoes, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de material para fins comerciais, ou de prestação de serviços, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.	
- por metro quadrado, dia	5,0
- por metro quadrado, mes	30,0
- por metro quadrado, ano	60,0

TAXA DE ABATE DE GADO

ESPECIFICACOES	% DA UF
- Bovino, exceto vitelas, por cabeça	15,0
- Suino, exceto leitões, por cabeça	10,0
- Ovinos e caprinos, por cabeça	10,0
- Vitela, por cabeça	10,0
- Leitões, por cabeça até 15 quilos	5,0
- Ave, por cabeça	0,5
- Bovino, suino, ovino, caprino recolhido ao matadouro e não abatido dentro de 48 horas, pela estada nos currais, por cabeça, por dia	10,0

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVICOS DIVERSOS

ESPECIFICACOES	% DA UF
I - Taxa de Expediente	
1 - Requerimentos, petições, memoriais	5,0
- por folha excedente, ainda que constitua documento	0,5
2 - Abaixo assinados	5,0
3 - Petições de recursos, isenções e perdão de multa	5,0
4 - Pedido de pagamento de impostos em prestações, reconsideração de despacho	5,0
5 - Guias de recolhimento de tributos expedidos pela Prefeitura	5,0
6 - Segundas vias de guias de recolhimento de tributos expedidas pela Prefeitura	10,0
7 - Inscrição de débito em dívida ativa	1,0
8 - Fornecimento de xerocópias em geral, por lauda ..	2,0
9 - Por alvará de localização e funcionamento de estabelecimento, mudança de atividade e/ou transferências de local	10,0
10 - Alteração e averbação no cadastro municipal	35,0
II - Certidões	
1 - Negativa de tributo - por interessado e por cada tributo requerido	10,0
2 - Outras certidões - por ato ou fato administrativo requerido	10,0
III - Buscas	10,0
IV - Emolumientos	10,0
1 - Termos lançados em livros pela Prefeitura, para fiança, caução, depósitos e outros fins, quando de interesse da parte	5,0
2 - Concessões em transferências de privilégios individuais	300,0
3 - Contrato com o município, bem como transferência de contrato, prorrogação de prazos	10,0
4 - Certidões de dívida ativa - emolumentos prolongamento:	
a) Certidão referente a exercício anterior	5,0
b) Certidão referente a dois exercícios	10,0
c) Certidão referente a mais de dois exercícios, por exercício ou mês	15,0
V - Atestados - por lauda ou fração	5,0
VI - Habite-se	50,0
VII - Numeração de prédios	15,0
VIII - De Cemitérios	
1 - Perpetuidade - de carneiro	200,0
- de sepultura	120,0
- de gaveta	80,0
- de nicho	40,0
2 - Sepultamentos - em carneiro	80,0
- em sepultura	60,0
- em gaveta	50,0
3 - Exumações	100,0
4 - Entrada e saída de ossos - em carneiro	30,0

- em gaveta	15,0
5 - Transferência de concessão de sepultura e carneiros	40,0
IX - Apreensão e depósito de animais abandonados	100,0

TAXA DE SERVICOS URBANOS

ESPECIFICACAO	% DA UF POR METRO LINEAR DE TESTADA
I - Iluminação pública (somente para lotes vagos).....	1,0
II - Conservação de calçamento - lotes vagos	0,7
- lotes edificados	0,5
III - Limpeza urbana - lotes vagos	1,0
- lotes edificados	0,6
IV - Coleta de lixo	% DA UF
1 - Economia de uso residencial:	
- até 50 m ²	15,0
- acima de 50 m ² até 100 m ²	30,0
- acima de 100 m ²	80,0
2 - Economia de uso comercial	100,0
Economia de uso industrial	150,0
Economia de uso de prestação de serviço	80,0

by Hedilson Ferreira Sanabio

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO NEPOMUCENO
Estado de Minas Gerais

LEI NR 1.828, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera redaçao do Art, 199, da Lei nr 1815, de 11 de novembro de 1994 (Código Tributário do Municipio).

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SAO JOAO NEPOMUCENO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - A redaçao do Art, 199 da Lei nr 1815, de 11 de novembro de 1994 (Código Tributário do Municipio), passa a ter a seguinte redaçao:"Art. 199 - A aliquota do imposto é de 1,5% (um vírgula cinco por cento)".

Art. 2o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3o - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sao Joao Nepomuceno, 23/fevereiro/95

Antonio Jacques Barbosa de Moraes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO NEPOMUCENO
Estado de Minas Gerais

Lei no 1859, de 21 de dezembro de 1995

Elimina cobraca do Imposto s/
Vendas a Varejo de Combustiveis
Liquidos e Gasosos - IVV e dá
outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAO JOAO NEPOMUCENO.

Faco saber que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Ficam revogados os artigos 195 a 209 do
Código Tributário Municipal aprovado pela Lei Municipal no 1.815,
de 11/11/94, que dispõem sobre a cobrança do Imposto Municipal
Sobre Vendas a Varejo de Combustiveis Liquidos e Gasosos - IVV,
instituido através do parágrafo 7º, artigo 34 do Ato das
Disposicoes Constitucionais Transitórias, da Constituicao Federal
de 1.988.

Art. 2º - A revogacao de que trata o artigo
anterior tem fundamento na Emenda Constitucional no 03, de
17/03/93, que regulamentou a aplicacao daquele dispositivo
constitucional, quando fixou em 31/12/95, a data limite para
cobrança pelo municipio, da aliquota correspondente ao Imposto
Municipal sobre Vendas a Varejo de Combustiveis Liquidos e
Gasosos - IVV.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicacao.

Art. 4º - Revogam-se as disposicoes em contrário.

Sao Joao Nepomuceno, 21 de dezembro de 1.995, 115º
da emancipacao politico-administrativa.

Antonio Jacques Barbosa de Moraes
Prefeito Municipal

Hedilson Ferreira Sanabio
Heldemir Azevedo Alves
Jose Carlos Magalhaes Lamas

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO NEPOMUCENO
Estado de Minas Gerais

Modifica multa moratória do
Código Tributário Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SAO JOAO NEPOMUCENO
Faco saber que a Câmara Municipal decreta e eu sancione
a seguinte lei:

Art. 1o - As letras "a", "b" e "c", inciso III,
parágrafo segundo, do artigo 27 do Código Tributário do Município
de São João Nepomuceno, aprovado pela lei nº 1.815, de 11 de
novembro de 1994, passam a ter a seguinte redação:

a) de 0,33% (trinta e três décimos por cento) por dia
do valor corrigido do tributo contados da data do vencimento;

b) fica limitado a 5% (cinco por cento) por dia do
valor corrigido, a multa moratória estipulada pela letra "a";

c) havendo ação fiscal, de 20% (vinte por cento) do
valor corrigido do tributo, com redução para 10% (dez por cento),
se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da
notificação do débito.

Art. 2o - Esta lei entrará em vigor a partir de 1o de
janeiro de 1997.

Art. 3o - Revogam-se as disposições em contrário.

São João Nepomuceno, 23 de dezembro de 1.996, 116o da
Emancipação Política-Administrativa.

Antonio Jacques Barbosa de Moraes
Prefeito Municipal

Hedilson Ferreira Sanabio
Heldemir Azevedo Alves

DECRETO NR 119/94, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.Q.N.)

O Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e como autoriza a Lei nr 1.815, de 11 de novembro de 1994 (Código Tributário Municipal),

D E C R E T A -

CAPITULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - Este Decreto disciplina a aplicação do Código Tributário com referência ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 2º - São considerados autoridades fiscais, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação, recebimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham delegações especiais do responsável pelo órgão fazendário.

Art. 3º - Quando a autoridade administrativa, a seu critério, julgar insuficientes ou imprecisas as declarações prestadas, poderá convocar o contribuinte para completá-las ou esclarecê-las.

Parágrafo único - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício ou se aplique as sanções cabíveis.

Art. 4º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 5º - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

II - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 6º - A autoridade administrativa poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 7º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 8º - No caso de arbitramento do preço dos serviços, a Administração levará em consideração, sempre que possível, o movimento econômico do sujeito passivo no exercício anterior e/ou os preços correntes do mercado.

Art. 9º - O arbitramento para apuração do preço do serviço será efetuado por uma comissão da Prefeitura, designada especialmente para cada caso, pelo chefe do órgão fazendário municipal.

CAPÍTULO II Das Obrigações

Art. 10 - Os contribuintes do ISSQN são obrigados a se inscreverem no cadastro municipal, mediante requerimento e preenchimento do formulário de inscrição cadastral.

Art. 11 - O formulário de inscrição no cadastro de contribuinte deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço tributário;
- c) atividade exercida para efeito de lançamento do ISSQN;
- d) informações para lançamento das taxas devidas pelo exer-

cicio do poder de policia municipal;

e) número de inscriçao cadastral.

Art. 12 - Deverao ser utilizados, e exibidos obrigatorياmente quando solicitados, os seguintes livros e documentos fiscais:

I - LIVRO DIARIO, na forma prevista pela legislação federal;

II - LIVRO CAIXA, que especifique a origem e a natureza das receitas;

III - NOTAS FISCAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS, na forma estabelecida neste Decreto;

VI - LIVRO DE REGISTRO DE PRESTACAO DE SERVICOS, OBRAS E CONSERTOS, na forma estabelecida neste Decreto;

Art. 13 - Os livros e documentos fiscais definidos no artigo anterior seraо, a requerimento do contribuinte, previamente submetidos a aprovação e autenticação da autoridade fiscal competente.

Art. 14 - Os documentos já em uso poderao ser aprovados pela autoridade competente desde que contenham os requisitos minimos exigidos.

Parágrafo único - Esgotado o estoque desses documentos. as novas impressoes seraо feitas de acordo com o modelo oficial.

Art. 15 - Durante o prazo de cinco anos dado a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário o contribuinte ficará sujeito à glosa e deverá manter a disposição da Prefeitura, os livros e documentos fiscais de exibição obrigatória.

Art. 16 - Findo o prazo referido no artigo anterior sem que a Prefeitura haja glosado a declaração do contribuinte e/ou efetuado lançamentos adicionais, a referida declaração será dada como certa e o lançamento considerar-se-á homologado por presunção.

Art. 17 - Os livros e documentos fiscais somente poderao ser retirados do estabelecimento por exigência do fisco, mediante lavratura do termo de apreensão, e para escrituração contábil externa previamente comunicada, por escrito, a autoridade competente.

Parágrafo único - Em ambos os casos, a documentação somente permanecerá fora do estabelecimento ou domicilio pelo periodo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 18 - As empresas que prestarem quaisquer dos serviços previstos na lista de prestadores de serviços do Código Tributário Municipal ficam obrigadas, independentemente de aviso ou notifi-

cação, a calcular e recolher o imposto devido em cada mês até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

Art. 19 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais liberais, os contribuintes recolherão o tributo:

a) no primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao início de suas atividades;

b) nos anos subsequentes, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício correspondente.

Art. 20 - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços, ficam na obrigatoriedade de informar ao Serviço de Fazenda, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, o seu movimento do mês anterior.

Parágrafo único - A informação de que trata este artigo, será prestada em impresso próprio, fornecido pela Prefeitura.

CAPITULO III

Do Livro de Registro de Prestação de Serviços, Obras e Consertos

Art. 21 - Os contribuintes do ISSQN cujas atividades forem tributáveis com base na renda bruta, ainda que beneficiados por isenção fiscal, são obrigados a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, o Livro de Registro de Prestação de Serviços, Obras e Consertos.

Art. 22 - O Livro será encadernado, impresso e numerado tipograficamente e obedecerá o modelo aprovado pelo Serviço de Fazenda.

Art. 23 - O Livro não poderá ser escriturado senão depois de receber o visto da repartição competente do Serviço de Fazenda.

§ 1º - O visto será aposto em seguida ao termo de abertura, lavrado e assinado pelo sujeito passivo.

§ 2º - Salvo a hipótese de inicio de atividade, o Livro somente será visado depois que apresentar o anterior, a ser encerrado.

§ 3º - Para fins do que prescreve o parágrafo anterior. o Livro deverá ser apresentado ao Serviço de Fazenda, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que se utilizar a sua última folha.

Art. 24 - Os lançamentos serão feitos, diariamente, a tinta, com clareza, sem emendas ou rasuras.

Parágrafo único - Será permitida a escrituração por processo mecânico, mediante autorização prévia e por escrito do Serviço de Fazenda.

Art. 25 - Os lançamentos constantes do Livro serão somados nos prazos estabelecidos por este Decreto.

Parágrafo único - Não havendo prazos expressamente previstos, os lançamentos serão somados no último dia de cada mês.

Art. 26 - Os contribuintes que possuirem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência ou depósito, manterão, em cada um deles, livros distintos, vedada a centralização da escrituração.

Art. 27 - O Livro não poderá ser retirado do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal competente.

§ 1º - Presume-se retirado do estabelecimento o Livro que não for exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros encontrados fora do estabelecimento e os devolverão aos contribuintes, autuando-se no ato da devolução.

Art. 28 - Ocorrendo perda ou extravio do Livro, a autoridade fiscal intimará o contribuinte a comprovar o montante dos serviços escriturados ou que deveriam ter sido escriturados, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 1º - Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou, se feita, for considerada insuficiente, o montante dos serviços será arbitrado pela autoridade fiscal, devendo o tributo correspondente, deduzido o valor dos recolhimentos efetuados, à vista dos elementos existentes na repartição, ser pago dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.

§ 2º - O pagamento do tributo não ilidirá a aplicação, ao contribuinte, das penalidades em que estiver incorso.

Art. 29 - O adquirente do estabelecimento deverá transferir, para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que ocorrer a aquisição, o Livro de uso do transmitente, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

§ 1º - O transmitente do estabelecimento continuará responsável pelos lançamentos constantes dos Livros já encerrados.

§ 2º - A repartição competente poderá autorizar a substituição dos livros antigos, a pedido do adquirente.

CAPÍTULO IV Da Nota Fiscal de Serviços

Art. 30 - Por ocasião da prestação de serviços, deverá o

contribuinte emitir, segundo modelo aprovado pelo Serviço de Fazenda e de conformidade com a atividade exercida:

I - Nota Fiscal de Serviço - Consumidor, Série A;

II - Nota Fiscal de Serviço - Remessa ou Devolução, Série B.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto calculado com base em aliquotas incidentes sobre a Unidade Fiscal (UF).

Art. 31 - A Nota Fiscal de Serviços - Consumidor, Série A, será emitida quando o serviço for prestado a consumidor final e deverá conter:

I - denominação "Nota Fiscal de Serviços - Consumidor";

II - "Série A", número de ordem e número de via;

III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;

IV - inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação;

VII - data da emissão;

VIII - quantidade e discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;

IX - identificação do Transportador, quando for o caso;

X - nome da gráfica impressora, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

Parágrafo único - A nota fiscal deverá ter o número mínimo de 2 (duas) vias de tamanho não inferior a 10x15 cm., possuindo as indicações referidas nos incisos I a IV e X impressas tipograficamente.

Art. 32 - A critério do Serviço de Fazenda, poderá ser autorizada a emissão de cupons de máquinas registradoras ou de notas fiscais simplificadas, em substituição à Nota Fiscal de Serviços.

§ 1º - ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, os documentos fiscais deverão conter, no mínimo:

I - Cupons de máquinas registradoras:

a) nome, endereço e número da inscrição municipal do emitente;

- b) data da emissao - dia, mes e ano;
- c) número de ordem do serviço.

II - Notas Fiscais Simplificadas:

- a) denominação "Nota Fiscal Simplificada" e número de ordem;
- b) natureza da operação;
- c) data da emissao - dia, mes e ano;
- d) nome, endereço e número de inscrição municipal do emitente;
- e) preço total do serviço;
- f) nome do impressor da nota, endereço, numeração e data.

§ 2º - As indicações constantes do inciso II, letras "a", "d" e "f" serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As notas fiscais simplificadas terão a dimensão mínima de 10x12 cm. e serão emitidas em duas vias, destinando-se a primeira àquele a quem for prestado o serviço, ficando a segunda retida no bloco.

Art. 33 - A Nota Fiscal de Serviço - Remessa ou Devolução, Série B, será emitida pelo sujeito passivo e se destina:

I - a remessa, a terceiros, pelo prestador de serviços, de mercadorias ou objetos, para operação complementar, que devam retornar ao prestador de serviços acompanhadas da nota fiscal correspondente a operação;

II - ao controle de localização de filmes, na forma dos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução, Série B, será utilizada nos serviços executados não sujeitos à tributação, por integrarem etapa de industrialização, e deverá conter:

- I - denominação "Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução";
- II - Série B, número de ordem e numeração de via;
- III - nome, endereço e inscrição municipal do emitente;
- IV - inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- V - nome e endereço do destinatário;

VI - natureza da operação;

VII - data da emissão;

VIII - número da guia de remessa;

IX - item, quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;

X - identificação do transportador;

XI - nome da empresa que imprimiu as notas, endereço, inscrição, quantidade, numeração e data.

§ 2º - As indicações mencionadas nos incisos I a IV e XI do parágrafo anterior, serão impressas tipograficamente.

§ 3º - As empresas distribuidoras de filmes, quando da remessa destes a exibidores ou redistribuidores, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução que discriminará:

I - endereço e número da inscrição municipal do destinatário;

II - regime de operação, se por preço certo ou participação;

III - título do filme;

VI - número no registro na Censura Federal;

V - data ou período de exibição.

§ 4º - As empresas exibidoras ou redistribuidoras, no ato de devolução do filme a locadora ou distribuidora ou de sua remessa a outros estabelecimento seu, deverão emitir a Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução, que conterá os dados referidos nos incisos I a V do parágrafo anterior, esclarecendo tratar-se de devolução se for o caso.

§ 5º - A Nota Fiscal de Serviços - Remessa ou Devolução, para fins do que prescrevem os §§ 3º e 4º deste artigo, não estará sujeita a lançamento e será preenchida, para efeito de controle, em 3 (tres) vias; as duas primeiras acompanharam o filme e a última ficará retida no talão, para exibição ao Fisco.

CAPÍTULO V

Dos Documentos Fiscais

Art. 34 - Os documentos fiscais, preenchidos a máquina e ou manuscritos a tinta ou a lapis-tinta, com os dizeres e indicações facilmente legíveis em todas as vias, deverão ser emitidos de acordo com as disposições deste Decreto e serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado.

S 1º - Serao considerados inidôneos os documentos fiscais que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

S 2º - Outras indicações, além das expressamente exigidas, poderão constar dos documentos fiscais, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 35 - Os documentos fiscais deverão ser numerados por espécie, em ordem crescente de 000001 a 999999 e enfeixados em blocos uniformes de vinte, no mínimo, e cinquenta, no máximo.

S 1º - Atingido o número limite a que se refere o "Caput" deste artigo, a numeração deverá ser recomeçada, precedida da letra A, e sucessivamente com a junção de nova letra, obedecida, sempre, a ordem alfabética.

S 2º - A emissão dos documentos, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração.

S 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos.

S 4º - Nenhum bloco será usado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados, os de numeração inferior.

S 5º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência ou depósito, terá talonário próprio.

S 6º - Nos estabelecimentos em que a contabilidade for mecanizada, poderão ser usados, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as notas fiscais de serviços, numeradas tipograficamente, desde que uma das vias seja transcrita, em ordem cronológica, em copiador especial, previamente autenticado, que ficará à disposição do Fisco.

S 7º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, as terceiras vias serão arquivadas em ordem numérica.

S 8º - É permitido o uso de uma ou mais séries de cada espécie de documento fiscal, desde que se distingam, por letra maiúscula, a ordem alfabética, posteriormente ao número do documento.

S 9º - O Fisco poderá, notificado o contribuinte, restringir o número das séries em uso.

S 10 - Não será permitida a seriação que leve em conta o número de empregados.

S 11 - A especificação das séries em uso e a indicação da finalidade de cada uma delas, deverão constar de termo que será lavrado, pelo contribuinte, na data do recebimento dos impressos, no Livro em uso, devidamente autenticados pela repartição competente.

Art. 36 - Ficam isentos da escrituração do Livro e da emissão da nota fiscal, mencionados neste Decreto, os estabelecimentos bancários.

Parágrafo único - Os estabelecimentos bancários remeterão à Prefeitura Municipal, até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido, um mapa demonstrativo de suas receitas, em duas vias.

Art. 37 - A apresentação da declaração e da guia de recolhimento do contribuinte sujeito ao regime de auto-lançamento, será obrigatória, ainda que negativos os elementos da base de cálculo do tributo.

Art. 38 - A nota fiscal exigida pelos Fiscos, Estadual e Federal, somente poderá substituir a de Serviços, após prévia autorização da Prefeitura.

Art. 39 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João Nepomuceno, 14 de novembro de 1994.

Antonio Jacques Barbosa de Moraes
Prefeito Municipal

DECRETO NR 032/95, DE 02 DE AGOSTO DE 1995.

Regulamenta a cobrança dos Impostos Imobiliários

O Prefeito Municipal de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e como autoriza a Lei nr 1.815, de 11 de novembro de 1994 (Código Tributário do Município),

D E C R E T A -

Art. 1º - Este Decreto disciplina a aplicação do Código Tributário do Município, com referência aos Impostos Imobiliários.

Art. 2º - São considerados autoridades fiscais, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham delegações especiais do responsável pelo órgão fazendário.

Art. 3º - O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vv = Vvt + Vve$$

Onde:

Vv = valor venal do imóvel

Vvt = valor venal do terreno

Vve = valor venal da edificação.

Art. 4º - Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

I - Valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor genérico de metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Vgm2 \times At \times P \times T \times S$$

Onde:

Vvt = valor venal do terreno

Vgm2 = valor genérico do metro quadrado do terreno

At = área do terreno

P = fator corretivo da pedologia

T = fator corretivo da topografia

S = fator corretivo da situação do terreno.

II - O valor da edificação será conhecido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Vve = Vm2e \times \frac{CAT}{100} \times S \times SUC \times C \times AL \times AC$$

Onde:

Vve = valor venal da edificação

Vm2e = valor do metro quadrado de edificação

CAT = percentual indicativo da categoria da construção
100

S = situação do prédio

SUC = situação da unidade construída

C = estado de conservação do prédio

AL = alinhamento da construção

AC = área construída.

§ 1º - O valor genérico do m² do terreno (Vgm2t), e os fatores corretivos da situação (S), pedologia (P) e topografia (T) do terreno, serão obtidos através da "Tabela de Valores de Terrenos" constante do Anexo I.

§ 2º - O valor do m² das edificações (Vm2e), e os fatores corretivos da categoria (CAT), situação do prédio (S), da situação da unidade construída (SUC), do estado de conservação do imóvel (C) e do alinhamento (AL) das construções serão obtidos através da "Tabela de Valores de Construção", constantes dos Anexos II e III.

Art. 5º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno pela seguinte fórmula:

$$\text{Fração ideal} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área da unidade}}{\text{área total da edificação}}$$

Art. 6º - Anualmente serão publicadas novas tabelas de valores em função das atualizações dos valores venais dos imóveis.

Art. 7º - Na impossibilidade de obtenção dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado com base exclusivamente nos valores de mercado conhecidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João Nepomuceno, 02 de agosto de 1995.

Antonio Jacques Barbosa de Moraes
Prefeito Municipal